



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.918764/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.785 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 15/10/2007

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação formalizado por meio de PER/DCOMP, cujos créditos referem-se a pagamento indevido de IPI.

Em procedimento de auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado, em razão do DARF informado não ter sido localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Irresignda, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando a existência de créditos de IPI que não teriam sido escriturados no período correto, assim, teria identificado a existência de valores recolhidos a maior, apresentando cópias de folhas do livro de apuração do IPI para o período em discussão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento do pedido de compensação, por entender não ter sido apresentado prova do crédito alegado. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/10/2007

RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, nem comprovado o direito ao ressarcimento, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte.

ONUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando a existência do DARF que confirmaria o pagamento a maior do imposto, que optou pela manifestação de inconformidade e não apresentou redarf, em razão da falta de orientação da Receita Federal.

Quanto ao mérito, discorre sobre o procedimento adotado de lançar na escrita fiscal os créditos não apurados na data oportuna, como créditos extemporâneos, com as devidas aplicações de juros e correção monetária. Ao final pede a realização de perícia contábil para apuração do indébito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente afirma o seu direito a compensação, sob o arrimo que teriam existidos créditos de IPI não lançados na data correta e assim, refazendo a escrituração teria lançado todo este crédito como extemporâneo, e a apuração do imposto para este período resultou em montante inferior ao pagamento realizado, assim protocolou o pedido de compensação com os créditos deste pagamento a maior.

O procedimento adotado pela Recorrente, do ponto de vista escritural, não foi a motivação do indeferimento da homologação da compensação, conforme pode ser visto na decisão do acórdão da primeira instância (fls. 59 a 60), do qual transcrevo os trechos abaixo.

*"Portanto, créditos que não foram aproveitados na devida ocasião podem ser **escriturados** extemporaneamente, o que, no caso de restar saldo credor no período em que se constatou o crédito que deixou de ser aproveitado e não retroativamente como constou na "simulação" apresentada, insere-se no instituto do ressarcimento e não da restituição de pagamento indevido.*

Disto não resulta apenas um erro formal na petição, mas, devido a legislação aplicável diferentemente aos institutos da restituição e do ressarcimento, que, neste último caso, não exista previsão legal para a imputação de juros ou correção monetária sobre direito creditório alegado.

Contudo, ainda que o contribuinte tivesse apurado saldo credor no período correto, a "simulação" apresentada não prova que as supostas aquisições foram de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, assim considerados nos termos da legislação aplicável, oneradas pelo IPI.

...

Assim, por não restar configurado pagamento indevido, não se ter apurado saldo credor ressarcível de acordo com a legislação do IPI, nem se provado a certeza e liquidez dos alegados créditos extemporâneos, voto que se julgue a manifestação como improcedente.."

Conforme pode ser visto na decisão guerreada, a motivação para o indeferimento do pedido foi a falta de comprovação da existência dos créditos, em que pese a discussão da forma escritural utilizada pela Recorrente. A decisão da primeira instância deixou cristalino, que as aquisições de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários não foi comprovada na impugnação.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do despacho decisório. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por informações constantes da PER/DCOMP. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do erro alegado. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória, não pode ser analisada, muito menos, obrigar a outra parte que promova a busca das provas necessárias à comprovação dos fatos constantes do recurso.

O Fisco decidiu utilizando as informações apresentadas pela própria Recorrente e no caso em tela alegou pagamento indevido ou a maior e, na Manifestação de Inconformidade alegou que o crédito não se tratava de pagamento indevido ou a maior, mas de crédito básico de IPI, apurado nas aquisições de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem. A autoridade de primeira instância considerou as alegações constantes da manifestação e não vislumbrou a existência de provas nos autos que pudessem provar as alegações da Recorrente.

Posteriormente, já ciente da decisão da autoridade a quo, veio a Recorrente aos autos e interpôs recurso, mas novamente, apresentou somente cópias de parte do livro de apuração do IPI, sem demonstrar a origem dos valores ali escriturados, não foram trazidas Notas Fiscais, ou quaisquer outras informações que pudessem confirmar a existência de aquisições de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários que não tenham sido escriturados na data correta.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non para a compensação. Reconhecer créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável. **Apreciando a matéria, podemos nos socorrer do entendimento de Luciano Amaro, que resolve a questão ao reafirmar a necessidade da prova para obtenção do indébito tributário.**

“O pagamento de certa quantia, a título de tributo, embora sem nenhuma ressalva, não implica, portanto, “confissão de dívida tributária”.

Isso não significa que, em toda e qualquer situação, nunca se tenha de provar matéria de fato no âmbito da repetição de indébito tributário. Se alguém declara à Fazenda Federal a obtenção de rendimento tributável, não pode pleitear a devolução com a mera alegação de que não percebeu aquele rendimento; requer-se a demonstração de que o rendimento efetivamente não foi percebido ou que, dada a sua natureza, não era tributável. Isso porque a declaração feita se presume verdadeira. Recorde-se que, como referimos ao tratar do lançamento por declaração, o art. 147 do Código admite a retificação da declaração, provado o erro em que se fundamente o pedido. Da mesma forma, na restituição de tributo cobrado sobre a venda de certo produto, pode-se éter dilação probatória sobre a natureza, composição química, destinação etc. do produto, com vistas a classificá-lo como não tributável ou sujeito a menor alíquota, para o fim de definir eventual indébito, total ou parcial.”¹

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”²

Diante do exposto, por ausência de provas da existência do indébito tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira

¹ Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 16ª ed., p. 448.

² Huberto Teodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed., v. I, p. 387.

CÓPIA